



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014039-86.2014.815.0000

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias

AGRAVADO: Clóvis Correia Lima Júnior e outros

ADVOGADO: Heitor Cabral da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM A CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não é instruído com as procurações outorgadas por todos os agravados. Precedentes. (AgRg no Ag 551.339/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 338).

2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que os agravados iniciaram processo executivo suplementar, dizendo-se credores da quantia atualizada de R\$ 32.624,34.

O processo foi, então, à Contadoria Judicial, que “transformou” o valor de R\$ 32.624,34 em R\$ 382.905,77.

A PREVI, por sua vez, rebateu o referido valor, via impugnação. Assentou que, em 11.05.2012, haveria excesso de depósito de R\$ 49.273,10, razão pela qual não deveria nada às partes adversas.

Sobreveio a decisão agravada, em que o Juízo refutou os cálculos da contadoria, homologou os formalizados pelos agravados, abateu da dívida os valores bloqueados e determinou a intimação da recorrente para, no prazo de quinze dias, complementar o pagamento de R\$ 2.000,00, além de R\$ 1.500,00, a título de honorários advocatícios.

Neste recurso, a agravante, tal como posto na origem, defende peremptoriamente que nada deve aos recorridos, levando-se em conta o excesso de depósito existente no processo, que, em 2012, perfazia a cifra de R\$ 49.273,10.

Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo, com base no art. 527, III, do Código de Processo Civil, deferido por esta relatoria (f. 350/354).

Contrarrazões lançadas às f. 362/366, por meio das quais foram levantadas as seguintes teses: a) em preliminar, o não conhecimento do agravo de instrumento, pelo descumprimento do art. 525, I, do CPC, em razão da "ausência de cópia dos instrumentos de mandato das partes agravadas Clóvis Correia Lima Júnior, Décio de Cerqueira Veras, Djahy Ferreira de Lima e Edilson Malaquias de M. Santos" (f. 363); b) no mérito, sustenta o desprovimento do recurso, propugnando a tese de higidez do valor executado.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Embora estejam presentes vários agravados, a agravante só trouxe aos autos o instrumento procuratório outorgado por um deles, Sr. **Cosmevaldo de Almeida Costa** (f. 20), o que caracteriza violação ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, como já se pronunciou a jurisprudência do STJ:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVADOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. **Não se conhece do agravo de instrumento que não é instruído com as procurações outorgadas por todos os agravados. Precedentes.** Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no Ag 551.339/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 338)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. **I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.** II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 204.724/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 219)

Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada, para negar seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e **revogo** expressamente a decisão liminar de f. 350/354.

Intimações necessárias.

Comunique-se essa decisão ao Juiz da 12ª Vara Cível.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator